



CÓDIGO DE ÉTICA DO PERITO OFICIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - No exercício da profissão de Perito Criminal, a observação e o raciocínio têm respaldo técnico-científico da pesquisa e da análise dos vestígios e indícios necessários e suficientes para se chegar à prova técnica, tendo em vista a caracterização do fato e a identificação do seu autor, objetos de apuração a cargo da Polícia Judiciária, na causa da Justiça e do Bem-Estar sociais.

Artigo 2º - São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

I - a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;

II - a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;

III - o resguardo do sigilo profissional;

IV - a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;

V - o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da criminalística e pelos objetivos das Associações de classe a que pertença ou não;

VI - a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torna da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 3º - Ao Perito Criminal, no exercício da profissão será defeso a prática de atos que importem no comportamento da dignidade da função, tais como:

I - auferir vantagens ilícitas para si ou para outrem;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.

II - aliciar, de qualquer forma, perícias quer particulares, quer oficiais;

III - manter relações de amizade, com fins indignos, com aquele(s) que exerça(m) irregularmente a profissão de Perito Criminal e ou, com pessoas de notória e desabonadora conduta moral;

IV - quebrar o sigilo profissional, divulgando ou propiciando, de qualquer modo a divulgação, no todo ou em parte, de assuntos relativos aos trabalhos periciais, seus ou de seus colegas;

V - levar ao conhecimento público, títulos que não possua ou trabalhos que não tenha realizado;

VI - deixar, conscientemente, de utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos possíveis que estiverem em seu alcance para a formalização de conclusões periciais, com interesse pessoal ou favorecimento de alguém;

VII - acumular cargo ou função técnico-científica com o de Perito Criminal em infringência às normas legais impeditivas, ressalvadas as exceções nelas previstas;

VIII - negligenciar no cumprimento de seus deveres, ou procrastinar com fim intencional, a execução de tarefas que lhe são confiadas.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DO PERITO CRIMINAL COM O PÚBLICO

Artigo 4º - É dever do Perito Criminal tratar o público com urbanidade, mantendo em qualquer circunstância o equilíbrio emocional, de modo a evitar prejuízos de ordem moral para o órgão onde trabalha e ou para a classe.

Artigo 5º - O Perito Criminal deve orientar o interessado que procura os serviços do Órgão a que pertence, sem que tal conduta represente a quebra do segredo profissional.

Parágrafo Único - A quebra do segredo profissional se refere à revelação, em razão do serviço ou não, de assuntos relacionados com o trabalho, a pessoas estranhas ao serviço, salvo por imperativo de ordem legal. A orientação tem seus limites nas atribuições do Perito e na competência do Órgão a que ele pertença.

CAPÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO COM OS COLEGAS



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.

Artigo 6º - O Perito deve dispensar a consideração, o respeito e a solidariedade a seus colegas, no exercício da profissão.

Artigo 7º - A solidariedade não tem cabimento quando o Perito incorrer em erro ou ato que infrinja normas ético-legais e os postulados da Criminalística.

Artigo 8º - É defeso ao Perito criticar os colegas em público por razão de ordem profissional.

Artigo 9º - Fica proibida a denúncia sem elementos comprobatórios capazes de justificá-la.

CAPÍTULO V

DOS FUNDAMENTOS DICEOLÓGICOS

Artigo 10º - O Perito Criminal, em pleno exercício de suas funções não está obrigado a conhecer profundamente o Direito relacionado com a Criminalística, porém as normas específicas constantes da legislação processual penal e àquelas referentes e postuladas ao HEPTÂMETRO DE QUINTILIANO no campo da Polícia Judiciária, para uma maior perfeição técnica do laudo que ele está obrigado a elaborar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - Além do disposto neste Código de Ética o Perito está obrigado a colaborar com as autoridades constituídas, quando determinado pela autoridade competente, salvo se a ordem for manifestamente legal.

Artigo 12º - Ficará a cargo das Associações de classe a criação de um Órgão Especial com competência específica para conhecer, julgar e aplicar as sanções atinentes, relativo aos atos praticados pelo Perito Criminal em desrespeito às regras deste Código de Ética.

Parágrafo Único - As normas específicas regulamentadoras da competência do Órgão Especial de que trata este artigo, serão expedidas em regimento interno.

Artigo 13º - O Perito Criminal terá direito à justa remuneração por seus trabalhos profissionais, quando não arbitrado pelo juiz ou em razão da Legislação Específica, levando-se em consideração a complexidade do caso e as circunstâncias como hora, local, meio de transporte e a urgência.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CNPJ: 00.497.602/0001-04

Gestão: 2013 /2015.

Parágrafo Único - A regra deste artigo não se aplica aos trabalhos de caráter oficial, em razão do cargo que o Perito ocupa.

Artigo 14º - Por extensão e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos Peritos não oficiais.

(Aprovado no IX Congresso Nacional de Criminalística – 1987, São Paulo)